***LEI Nº 3836, DE 26 DE MAIO DE 2006.***

Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – calamidade pública e combate a endemias;

II – campanhas de saúde pública de duração transitória e programas de saúde;

III – admissão de agentes comunitários de saúde;

IV – implantação de serviço urgente e inadiável;

V – saída voluntária ou dispensa de servidor, desde que não haja candidato aprovado em concurso;

VI – afastamento transitório de servidor, superior a 15 (quinze) dias e até 24 (vinte e quatro) meses, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços públicos;

VII – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica ou campanhas e programas do Governo Federal ou Estadual, a serem executados através de Convênios e/ou repasse de recursos financeiros, de caráter transitório;

VIII – execução direta de obra determinada;

IX – admissão de professor, supervisor pedagógico e assistente de educação infantil, nos casos de substituição;

X – quando realizado concurso público e não houver preenchimento do número de vagas;

XI - criação de novas unidades educacionais, desde que não haja concursado aguardando nomeação.

**§ 1º** As contratações a que se refere o inciso IX deste artigo, far-se-ão, exclusivamente, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de:

I – exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria e desde que não haja aprovados em concurso público aguardando nomeação e;

II - afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

**§ 2º** A justificativa e a fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, publicando-se o extrato do contrato como ato oficial, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo.

**§ 3º** Para a contratação de que trata esta lei, deverá ser dada preferência obrigatória às pessoas aprovadas em concurso público com expectativa de nomeação em cada área da contratação, respeitando-se a ordem de classificação final dos aprovados.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observado o cumprimento do disposto no § 3º do artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo único:** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º** As contratações previstas no artigo 2º desta lei serão feitas por tempo determinado observados os seguintes prazos máximos:

I – um ano, nos casos dos incisos II e III, podendo ser prorrogados por igual período, ou enquanto durar a campanha ou programa de saúde, com justificativa que deverá ser comunicada ao Poder Legislativo.

II – seis meses, nos casos dos incisos I, IV, V e VII;

III – pelo prazo que durar o afastamento do servidor, no caso do inciso VI;

IV – período de duração da obra, limitado a doze meses, no caso do inciso VIII;

V – um ano, nos casos dos incisos IX, X e XI.

**§ 1º** Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez e, a prorrogação não poderá ultrapassar, em cada caso, o tempo fixado para a contratação inicial, assegurada a preferência, nas prorrogações, aos que estejam contratados.

**§ 2º** As prorrogações dos contratos deverão ser precedidas de ato que as justifique, com publicação no Órgão de Imprensa Oficial e comunicação ao Poder Legislativo.

**Art. 5º** Os contratos a que se refere esta Lei serão celebrados, inicialmente, por um período de 90(noventa) dias, a título de experiência, ficando facultado ao Poder Executivo, após este período, prorrogar o contrato ou não, considerando-se avaliação formal do servidor contratado.

**Parágrafo único:** A avaliação de que trata o *caput* será regulamentada através de decreto ou resolução, sendo, neste caso, quando se referir ao Poder Legislativo.

**Art. 6º** O contratado deverá, no ato da assinatura do contrato, declarar-se, sob as penas da Lei, apto para cumprir as tarefas do contrato, durante o prazo de sua vigência e que não se enquadra na proibição prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 7º** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

# III – ser desviado da função ou do setor para o qual foi contratado.

**Parágrafo único:** A inobservância ao dispositivo neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades ou servidores envolvidos na transgressão.

**Art. 8º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 9º** O contrato firmado de acordo com esta lei extingue-se, sem direto a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pelo término da obra, nos termos do inciso VIII do art. 2º.

IV – pelo término do programa ou campanha;

V - pela realização de concurso público e posse dos concursados.

VI – após 90 (noventa) dias do contrato de experiência a que se refere o art. 5º desta Lei, em caso de não prorrogação do contrato após este período.

**Parágrafo único:** A extinção do contrato, nos termos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 10.** As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica.

**Art. 11.** O pessoal contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar até 31/12/2006 os contratos celebrados para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 14.** Esta Lei passa a integrar o ajustamento de conduta, firmado entre a Promotoria de Justiça e o Prefeito Municipal, em 28/04/2.006, como também o ajustamento passa a integrar esta Lei, ambos na sua íntegra.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de maio de 2006.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis 3034, de 10/02/1999 e 3483, de 18/06/2003.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 26 de maio de 2006.

#### ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA

# Prefeito Municipal

#### JOSÉ JAMIR CHAVES

# Oficial de Gabinete